

PUBLICADO EM
CS n.º 897 de 22/09/10 93
[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI nº 1.245

Súmula: Institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º. Para os efeitos deste Estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional.

Art. 4º. Os vencimentos obedecerão a padrões fixados em lei.

Art. 5º. Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

& 1º. São de carreira os que se integrem em classes e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

& 2º. São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

& 3º. Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º. Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

& 1º. As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

& 2º. Respeitada essa regulamentação, aos servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

✕ & 3º. É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Art. 7º. Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º. Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 9º. As disposições do presente Estatuto se aplicam aos servidores da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas municipais, observadas as normas constitucionais vigentes.

& 1º. Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara, diretores de autarquias e fundações públicas municipais.

& 2º. Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas municipais não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

& 3º. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

& 4º. Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

TITULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCICIO E VACANCIA DOS CARGOS PUBLICOS

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 10. São requisitos básicos para a investidura em cargos públicos municipais:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - aptidão física e mental;
- VI - fixar residência no Município de Fato Branco e ser e ser eleitor no mesmo;
- VII - atestar bons antecedentes.

& 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

& 2º. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 11. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder ou do Diretor da autarquia ou fundação municipal a que se destina o servidor.

Art. 12. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse do nomeado.

Art. 13. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento.
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

SECAO II

DA NOMEACAO

Art. 14. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de chefia recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 16 desta Lei.

Art. 15. A nomeação para cargo público de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SECAO III

DO CONCURSO PUBLICO

Art. 16. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei e seu regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 17. O concurso público terá validade de até dois (2) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão de imprensa oficial do Município por, no mínimo, duas vezes com interstício de três (3) dias entre uma e outra.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SECAO IV

DA POSSE E DO EXERCICIO

Art. 18. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alteradas unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

& 1q. A posse ocorrerá no prazo de cinco (5) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais cinco (5) dias, a requerimento do interessado.

& 2q. Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

& 3q. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação, acesso e ascensão.

& 4q. No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

& 5q. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no & 1q deste artigo.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, realizada por órgão municipal.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

& 1q. E de cinco (5) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

& 2q. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 22. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 23. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outro órgão ou unidade administrativa, terá o prazo de dois (2) dias para entrar em exercício.

Parágrafo único. Caso o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 24. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de quatro e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo em provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro (24) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º. Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam os servidores sujeitos ao estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão do Pessoal competente sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º. Em seguida, a Comissão de Avaliação, composta de 3 (três) membros, da qual participará o órgão de pessoal, designada, respectivamente, pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou diretor de entidades municipais, formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a

cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

& 3º. Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de dez dias, para aduzir sua defesa.

& 4º. Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito, ou as autoridades referidas no & 2º deste artigo, decidirá pela exoneração do servidor, ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

Art. 26. A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá se processar de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo Único. Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o servidor tornar-se-á estável, nos termos do artigo 41 da Constituição da República.

SECAO V

DA ESTABILIDADE

Art. 27. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 28. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de (**vetado**) processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SECAO VI

DA TRANSFERENCIA

Art. 29. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica.

& 1º. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

& 2º. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

& 1º. As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

& 2º. Respeitada essa regulamentação, aos servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

& 3º. É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Art. 7º. Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º. Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 9º. As disposições do presente Estatuto se aplicam aos servidores da Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas municipais, observadas as normas constitucionais vigentes.

& 1º. Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara, diretores de autarquias e fundações públicas municipais.

& 2º. Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas municipais não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

& 3º. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

& 4º. Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

TITULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCICIO E VACANCIA DOS CARGOS PUBLICOS

SECAO VII

DA READAPTACAO

Art. 30. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SECAO VIII

DA REVERSAO

Art. 31. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 32. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, lhe sendo cometidas funções assemelhadas às do cargo.

Art. 33. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SECAO IX

DA REINTEGRACAO

Art. 34. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão Administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando-se o disposto nos artigos 36 e 37.

2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SECAO X

DA RECONDUCAO

Art. 35. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 36 desta Lei.

SECAO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 36. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 37. O órgão de Pessoal a que estiver subordinado o servidor em disponibilidade determinará o seu imediato aproveitamento em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 38. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SECAO I

DA REMOCAO

Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

SECAO II

DA REDISTRIBUICAO

Art. 43. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da administração municipal, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços de órgãos ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 36 desta Lei.

CAPITULO IV

DA SUBSTITUICAO

Art. 44. Os servidores investidos em função de chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo Prefeito Municipal ou diretor da entidade a que o servidor se encontrar vinculado.

§ 1º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se os limites legais.

Art. 45. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de entidades autárquicas e fundações.

CAPITULO II

DA VACANCIA

Art. 39. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 40. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 41. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único. O afastamento do servidor estável de função de direção e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo processo de avaliação;
 - c) afastamento de que trata o artigo 08 desta Lei.

CAPITULO III

DA REMOCAO E DA REDISTRIBUICAO

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERACAO

Art. 46. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 47. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

& 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 67 desta Lei.

& 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

& 3º. É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza do trabalho.

Art. 48. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, pelos Diretores de Departamentos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no incisos II, IV, V e VII do artigo 61 desta Lei.

Art. 49. A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do teto de remuneração fixado no artigo 47 desta Lei.

Art.50. O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos;
- III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 124 desta Lei.

Art. 51. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 52. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 53. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Art. 54. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 55. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SECAO I

DAS INDENIZACOES

Art. 56. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte, quando o servidor se ausentar do Município, a serviço.

Art. 57. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSECAO I

DAS DIARIAS

Art. 58. O servidor que, a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

SUBSECAO II

DA INDENIZACAO DE TRANSPORTE

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SECAO II

DAS GRATIFICACOES E ADICIONAIS

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional de repouso semanal remunerado;

IX - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSECAO I

DA GRATIFICACAO PELO EXERCICIO DE FUNCAO DE DIRECAO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 48 desta Lei.

& 2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

& 3º. Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um (1) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

& 4º. Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

& 5º. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 14, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no & 2º, quando exercidos por servidor de carreira.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 14 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. O pagamento da gratificação prevista no "caput" deste artigo poderá ser feito em duas parcelas, a primeira até junho e a segunda até a data ali referida.

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, abatida a parcela eventualmente já paga.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSECAO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é concedido à razão de 2% (dois por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 46 desta Lei.

1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o biênio.

& 2º. Durante o período do estágio probatório não se concederá esse adicional, após o qual será computado para tal efeito caso o servidor seja considerado apto para o serviço público.

& 3º. A concessão do adicional dependerá de prévia avaliação de desempenho, realizada na forma prevista no artigo 25 desta Lei.

SUBSECAO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

& 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

& 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em local cujas condições de trabalho o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSECAO V

DO ADICIONAL POR SERVICO EXTRAORDINARIO

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSECAO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre e 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 73 desta Lei.

SUBSECAO VII

DO ADICIONAL DE FERIAS

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de chefia ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSECAO VIII

DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Art. 77. **(vetado).**

CAPITULO III

DAS FERIAS

Art. 78. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada período de de 12 (doze) meses de exercício de suas atividades, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 79. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

& 4º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 80. O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, garantindo o adicional de férias em cada período concedido.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 81. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV

DAS LICENCAS

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 82. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença própria ou em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para atividade política;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

& 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

& 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte quatro) meses, salvo nos casos do inciso III deste artigo.

& 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 83. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SECAO II

DA LICENCA POR MOTIVO DE DOENCA PRÓPRIA E EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em sua pessoa, do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

& 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

& 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SECAO III

DA LICENCA PARA O SERVICO MILITAR

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SECAO IV

DA LICENCA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

& 1º. O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de chefia, dele se afastará, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 5º (quinto) dia seguinte ao do pleito.

& 2º. A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 47 desta Lei.

SECAO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 87. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

& 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

& 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

& 3º. Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SECAO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 88. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato no cargo de presidente de sindicato de classe, com a remuneração do cargo efetivo e demais vantagens.

& 1º. Além do disposto no "caput" deste artigo, poderão ser licenciados, servidores eleitos para outros cargos de direção da entidade no mesmo mencionada, até o número máximo de 2 (dois), sem direito a remuneração.

& 2º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por um única vez.

CAPITULO V

DOS AFASTAMENTOS

SECAO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGAO OU ENTIDADE

Art. 89. O Servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro Órgão ou entidade municipal, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

& 1º. Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do Órgão ou da entidade cessionária.

& 2º. Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo Órgão ou entidade de origem.

& 3º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

& 4º. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro Órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SECAO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 90. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em

exercício estivesse.

SECAO III

O DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSAO OFICIAL

Art. 91. O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial sem autorização, respectivamente, do Prefeito Municipal, Presidente do Legislativo Municipal ou dos diretores de entidades municipais.

& 1º. A ausência não excederá ao mandato do prefeito municipal, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

& 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPITULO VI

DAS CONCESSOES

Art. 92. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue e se alistar como eleitor;

II - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados e menor sob tutela.

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento.

Art. 93. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO VII
DO TEMPO DE SERVICO

Art. 94. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado ao serviço militar obrigatório.

Art. 95. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes, até 243 (duzentos e quarenta e três), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria.

Art. 96. Além das ausências aos serviços previstos no artigo 92, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e do Município;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VII - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) por convocação para o serviço militar obrigatório;
 - e) para desempenho de mandato classista.
- VIII - participação em competição desportiva oficial.

Art. 97. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado a outros órgãos públicos;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da

família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do artigo 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal, vinculada à Previdência Social;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo ao tiro de guerra;

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETICAO

Art. 98. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 99. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 101. Do indeferimento de pedido de reconsideração caberá recurso.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e,

sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 102. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 103. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 104. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da ciência do ato impugnado, pelo interessado.

Art. 105. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 106. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 107. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 108. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 109. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fê a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, de processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 110. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quanto manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPITULO II

DAS PROIBICOES

Art. 111. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

DA ACUMULACAO

Art. 112. Ressalvados os casos previstos na Constituição é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de qualquer esfera de poder.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 113. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 114. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 115. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 116. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 52, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 117. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 118. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 119. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 120. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 121. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação da disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 122. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 123. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 111, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 124. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e a de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 125. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 5 (cinco) e 7 (sete) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 126. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 111 desta Lei;
- XIV - condenação criminal irrecorrível;
- XV - embriaguez habitual ou em serviço.

Art. 127. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

disponibilidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição ou seu equivalente, nos casos de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

& 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que fato se tornou conhecido.

& 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

& 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

& 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em cessar a interrupção.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 137. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa.

Art. 138. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito,

& 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 128. Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 129. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 41 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 130. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 126, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 131. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 111, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo único. Essa disposição também se aplica ao servidor público municipal que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 126, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 132. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias.

Art. 133. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 10 (dez) dias, alternadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 134. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 135. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo diretor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista municipais, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação da

confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 139. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento da mesma;

II - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 140. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de qualquer penalidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 141. Configurada prática de ilícito penal, cópia da sindicância deverá ser encaminhada ao Ministério Público.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 142. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 143. Apurada infração no processo disciplinar, passível da imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação da disponibilidade, o servidor perderá o direito à remuneração relativa ao período do afastamento preventivo.

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 144. O processo é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 145. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores, sendo dois efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

 & 1º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

 & 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 146. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

 Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 147. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

 I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

 II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

 III - julgamento.

Art. 148. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

 & 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

 & 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 149. O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 150. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 151. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 152. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

 & 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

 & 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 153. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 154. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

 & 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

 & 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 155. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 153 e 154.

 & 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será

ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 156. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 157. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o seu ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 158. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 159. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da publicação do edital.

Art. 160. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

 & 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

 & 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, caso não possua defensor constituído nos autos.

Art. 161. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

 & 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou não do servidor indiciado.

 & 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 162. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SECAO II

DO JULGAMENTO

Art. 163. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade que determinou a instauração do processo proferirá a sua decisão.

 & 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade superior, que decidirá em igual prazo.

 & 2º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 135 desta Lei.

Art. 164. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

 Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão

requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 170. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 171. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 172. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade julgadora, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 145.

Art. 173. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 174. A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 175. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 176. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 135 desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 177. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI

DA PREVIDENCIA SOCIAL DO SERVIDOR

CAPITULO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 178. O Município manterá Plano de Previdência Social para o servidor e sua família.

Art. 179. O Plano de Previdência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade e falecimento;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.

III - (vetado).

IV - (vetado).

V - (vetado).

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em lei específica, observadas as disposições desta Lei.

Art. 180. Os benefícios do Plano de Previdência Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) salário-família;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

e) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral.

contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 165. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de uma outra comissão, para instauração de novo processo, aproveitando-se os atos não anulados.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 136 e seus incisos, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV.

Art. 166. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 167. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 40, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 168. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 169. O processo disciplinar poderá se revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá

& 1º. As aposentadorias e pensões, vitalícia e temporária, serão concedidas e mantidas pelo Fundo Municipal de Previdência.

& 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao órgão de previdência do total auferido, corrigido e com juros, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

TITULO VII

CAPITULO UNICO

DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 181. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias, observadas as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 182. Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 183. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato a que estiver associado;

II - de descontar em folha, mediante autorização expressa do interessado, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das contribuições definidas em assembleia geral da categoria;

III - de negociação coletiva.

Art. 184. Os servidores cuja aposentadoria por tempo de serviço e por idade ocorrer nos 5 (cinco) anos seguintes à entrada em vigor desta Lei permanecerão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

Art. 185. Aos servidores abrangidos pelas disposições desta Lei será liberado o levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, conforme disposições legais.

Art. 186. O Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente Lei, encaminhará ao Legislativo Municipal projeto de lei instituindo plano de cargos e salários do servidor público municipal.

Art. 187. A presente Lei não se aplica aos servidores do magistério do terceiro grau.

Art. 188. O Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, regulamentará a presente Lei.

Art. 189. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de setembro de 1.993.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL